



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Agostinho de Sousa Filho		
EMENTA: Indefere o pedido de autorização para o professor Francisco Agostinho de Sousa Filho lecionar a disciplina Matemática, no município de São Gonçalo do Amarante.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 1551281/2017	PARECER Nº 0158/2017	APROVADO EM: 05.04.2017

I - RELATÓRIO

Francisco Agostinho de Sousa Filho, mediante o processo nº 1551281/2017, solicita ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, parecer autorizador para lecionar Matemática no ensino fundamental II, no município de São Gonçalo do Amarante, por ter sido aprovado em todas as etapas do processo seletivo e depois descontratado por não apresentar, na época, os documentos comprobatórios de sua habilitação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena em Matemática, como estabelecem as normas do processo seletivo, em seus requisitos básicos, "Licenciatura Plena em Matemática ou Licenciatura em Ciências com plenificação em Matemática ou Licenciatura Plena em Curso de Pedagogia em regime especial ou regular e outros, com habilitação em matemática ou cursando a partir do 4º semestre".

O único documento apresentado durante o processo de contratação foi o de conclusão do Curso Superior em Formação Específica em "Gestão de Pequenas e Médias Empresas", expedido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, em 17/06/2008.

II - ARGUMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A análise do processo em pauta tem como referencial legal o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, e ampara-se em atos normativos dela decorrentes. É inegável que a LDB exige para o exercício da docência na educação básica, professores com formação em nível superior. É o que está determinado como primeiro requisito, em seu Art. 62:

" Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitido como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal".

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0158/2017

O melhor entendimento do Art. 62 é que a formação do professor constitui aspecto angular de educação básica. O ideal é que docentes com formação avançada possam atuar num nível de educação, definindo-se valores e condições básicas para o aluno apreender o conhecimento mínimo, laborar a visão estratégica imprescindível à compreensão do mundo, intervir na realidade e agir como sujeito crítico. Daí a lei definir a formação de nível, adquirida em cursos de licenciaturas, de graduação plena. Pelo visto, o Art. 62 descarta, inclusive, os chamados cursos de licenciaturas de curta duração, ou, pelo menos, não os inclui.

Pelo exposto, no âmbito da legislação educacional, não autorizo o interessado a lecionar matemática no ensino fundamental II, no município de São Gonçalo, porque sua solicitação não atende ao que dispõe o Art. 62 da Lei nº 9.394/1996 - LDB, apresentado acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2017.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE